

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
BRENDA BERKAIER PIMENTA DUTRA PEREIRA

**ENCARCERAMENTO FEMININO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

LAGES
2020

BRENDA BERKAIER PIMENTA DUTRA PEREIRA

**ENCARCERAMENTO FEMININO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Joel Saueressig

LAGES

2020

BRENDA BERKAIER PIMENTA DUTRA PEREIRA

**ENCARCERAMENTO FEMININO E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages, SC ____/____/2020.

Nota _____

Prof. Joel Saureessig

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2020

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus, por todas as bênçãos concebidas a mim, por todas as vezes que olhou por mim quando pensei em desistir.

Segundo agradecer ao meu pai Marco Antonio Pimenta, por todo apoio prestado nesses anos, seja ele emocional, financeiro, moral, até pelos puxões de orelhas por que foram os principais condutores do sucesso, obrigado por ter sido o primeiro a acreditar que eu conseguiria e assim embarcar comigo na loucura que foi a mudança para Lages por me proporcionar com louvor a vida longe de casa e por sempre me lembrar o quanto sou amada.

Agradecer a minha mãe Emilene Berkaier, por ter sido uma mãe excepcional, por me mostrar sempre o caminho correto a ser seguido, e dar liberdade e ajuda nas minhas escolhas, por muitas vezes ter sido meu estio emocional para que eu não largasse tudo, por todas as madrugadas que segurou meu choro lá de longe, que sempre deixou claro todo orgulho que sentia de mim e que jamais me deixou sozinha nem nos meus maiores erros, obrigada pai e mãe,- é tudo por vocês.

Também agradecer a minha irmã Julie Berkaier porque mesmo contrariada ela foi um dos meus maiores incentivos a conseguir.

Agradecer a minha família, em especial ao meu Tio Paulo e tia Sonaly que também fizeram muito para tudo isso acontecer.

Agradecer a todas as minhas amigas e amigos que me apoiaram e me incentivaram a chegar até aqui, mas não poderia de deixar citar algumas delas:

A Vitorinha essa que mesmo com toda distancia sempre esteve do meu lado me incentivando e dizendo que eu conseguiria, sempre disposta a me ouvir e sempre a primeira a me esperar nas minhas visitas em casa, a ajuda dela foi sem dúvida indispensável.

As incansáveis Angela, Inara, Maria Carolina, Micaela e Tanay elas que foram minhas família Lageanas que estiverem comigo em todos momentos difíceis, que dividiram as pequenas coisas do meu lado que me proporcionaram momentos inesquecíveis que eu levarei para sempre no meu coração.

A minha amiga Renata que mesmo a mais de 2 mil km de distância, jamais de deixou de estar ao meu lado nos piores momentos aqui.

As minhas parceiras da faculdade, Andressa, Helen e Micaele que estiveram nas piores angustias desses anos, que dividiram nossas tardes de estagio e de assistir audiência, com certeza sem elas eu não sei se conseguiria.

Agradecer a todos demais amigas e amigos que estiveram do meu lado durante esses anos de faculdade.

Agradecer ao Everton, que mesmo que tenha chegado na reta final da faculdade, foi indispensável para conclusão da mesma, obrigada amor.

Enfim agradecer a todos que direta ou indiretamente, contribuíram para o meu sucesso e para que eu chegasse até aqui hoje.

Dedico este trabalho aos meus pais e minha irmã Julie que jamais mediram esforços para que este sonho se tornasse real.

ENCARCERAMENTO FEMININO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Brenda Berkaier Pimenta Dutra Pereira¹

Joel Sauressig²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como tema o Encarceramento Feminino, as mães no cárcere contrapondo ao princípio da dignidade humana. Tem como objetivo analisar a aplicabilidade do princípio da dignidade humana dentro dos presídios femininos Brasileiros. Inicialmente faz-se uma abordagem sobre o contexto histórico do princípio da dignidade humana, o conceito de dignidade através da história bem como a aplicabilidade dele na Constituição Federal. Num segundo momento é abordado especificamente a história dos presídios femininos Brasileiros e a diferenciação de gênero entre os presos masculinos e feminino um breve relato sobre os constantes abusos sofrido pelas presas mulheres muitas vezes tendo como abusador o próprio carcerário ou quando dividindo os presídios, abusadas pelos presos homens. Para finalizar é abordado o tema mães no cárcere, com ênfase na vivência desde a gravidez, o pré-parto, pós-parto e o destino das crianças separadas das mães após o tempo máximo de convivência. Para então concluir o tema abordou-se a prisão domiciliar como alternativa da prisão preventiva às mulheres presas grávidas e lactantes.

Palavras-Chaves: Prisões femininas, dignidade humana, mães no cárcere, gestação, Constituição.

¹Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Profª Mestre em Direito do curso de graduação em Direito do Centro Universitário UNIFACVEST.

Brenda Berkaier Pimenta Dutra Pereira³JoelSauressig⁴

ABSTRACT

The present work for the conclusion of the course has as its theme the Female Incarceration, mothers in prison a comparison to the principle of human dignity. Aims to analyze the applicability of the principle of human dignity within Brazilian female prisons, initially an approach is made about the historical context of the principle of human dignity, the concept of dignity through history as well as its applicability in the Federal constitution, in a second, specifically the history of Brazilian women's prisons and the gender differentiation between male and female prisoners is addressed, a brief account of the constant abuse suffered by female prisoners, often with the prisoner himself as the abuser or when the prisoners abused by the prisoners are divided men. To conclude, then, the theme of mothers in prison is addressed, with an emphasis on the experience since pregnancy, pre-delivery, postpartum and the fate of children separated from their mothers after the maximum time of coexistence, and then concluding the theme was addressed house arrest as an alternative to preventive detention for pregnant and lactating women.

Key-word: Female prisons, human dignity, mothers in prison, pregnancy, constitution

³ Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST

⁴ .Law School professor, University Center UNIFACVEST

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 02 de Julho de 2020

BRENDA BERKAIER PIMENTA DUTRA PEREIRA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PRINCÍPIO DA DIGNADE HUMANA	13
2.1 Conceito	13
2.2 Contexto Histórico	14
2.3 Princípio da dignidade Humana na CF/88	16
2.4 Eficácia e aplicabilidade do princípio da Dignidade Humana	16
2.5 Princípio da dignidade da Pessoa Humana e o Sistema Prisional brasileiro	17
3 CÁRCERE FEMININO	20
3.1 Contexto Histórico	20
3.2 Presídios femininos brasileiros	21
3.3 A questão de gênero dentro dos presídios	23
4 GRAVIDEZ NO CÁRCERE	26
4.1 A dignidade humana da gravidez durante a gravidez	26
4.3 Prisão domiciliar como medida alternativa à prisão preventiva	29
5 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema o encarceramento feminino, mães no cárcere e o princípio da dignidade humana.

A relevância do assunto se dá em razão da atual realidade encontrada nas penitenciárias femininas, ainda que a Constituição Federal afirme em seu artigo primeiro que todos devem ser tratados com dignidade, a realidade encontrada não é esta. Por esta razão é de suma importância que seja levado em consideração a importância de se pesquisar e expor a dignidade humana ou falta dela dentro do sistema penitenciário, neste caso, sistema penitenciário feminino Brasileiro.

O conhecimento sobre a dignidade humana bem como da realidade do sistema penitenciário Brasileiro faz com que se tenha uma visão mais avançada sobre quais mudanças seriam necessárias para que se pudesse ter uma margem maior de ressocialização das apenadas Brasileiras, bem como um índice menor dos problemas comuns do sistema carcerário.

O problema reside na aplicação das diretrizes da Lei de Execuções Penais (LEP) dentro dos presídios Brasileiros, da inaplicabilidade dos preceitos básicos da dignidade humana e da situação degradante dos presídios Brasileiros para as mulheres gestantes e bebês nascidos no cárcere.

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral observar a evolução histórica dos presídios femininos, e verificar a aplicabilidade dos princípios dos direitos humanos e da Lei de Execuções Penais (LEP).

O objetivo específico é demonstrar a realidade encontrada nos presídios femininos Brasileiros.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema, no primeiro capítulo irá se desenvolver a evolução histórica do princípio dignidade humana, o contexto histórico e a inserção da dignidade humana dentro da Constituição Federal.

Posteriormente será analisado, no segundo capítulo, o contexto histórico da criação dos presídios femininos no Brasil, suas condições iniciais e evolução até as

instalações atuais, bem como as diferenças de gênero no contexto geral das penitenciárias Brasileiras.

E por fim, no terceiro capítulo será feita a análise do contexto geral dos presídios Brasileiros em contraponto ao princípio da dignidade humana. Além disso, será analisada as condições de gerar uma gravidez dentro do sistema carcerário, bem como a implementação da lei da primeira infância que fez mudança nos artigos 318 e 319 do CPP trazendo assim a possibilidade de prisão domiciliar para mães.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O presente capítulo tem como fim apresentar uma breve reflexão dos aspectos do princípio constitucional denominado princípio da dignidade humana, iniciando pela conceituação, contexto histórico e por fim traçando um paralelo com sistema prisional brasileiro.

2.1 Conceito

O princípio da dignidade humana está elencado logo no primeiro artigo da Constituição Federal como valor supremo ao Estado democrático de Direito, mas não se tem um conceito claro do que seria tal fundamento. Há um debate constante há anos sobre qual seria a melhor definição para conceituação do princípio. Quando se trata de um caso concreto consegue-se distinguir a dignidade ou a falta dela.

Sarlet (2012, p. 136) afirma:

Tal constatação, todavia, não significa que, consoante apontam diversas vozes críticas, se deva renunciar pura e simplesmente à busca de uma fundamentação e legitimação da noção de dignidade da pessoa humana e nem que se deva abandonar a tarefa permanente de construção de um conceito que possa servir de referencial para a concretização, já que não se deve olvidar que a transformação da dignidade em uma espécie de tabu (considerando-a como uma questão fundamental que dispensa qualquer justificação), somada à tentação de se identificar apenas em cada caso concreto (e em face de cada possível violação) o seu conteúdo, pode de fato resultar em uma aplicação arbitrária e voluntarista da noção de dignidade

Também pode-se dizer que o princípio da dignidade humana dá um norte a qualquer relação de direito, ele tem definições tanto subjetivas como objetivas. Lemes (2005, p.25) traz:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico Brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ornamentaria, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

Algumas pessoas citam a dignidade humana como um princípio ou um direito apenas para defesa dos indivíduos presos, ou alguma classe oprimida da sociedade. Pode-se dizer que por ser um princípio elencado na declaração universal dos direitos humanos da ONU, ele visa proteger a dignidade do homem, seja ela na esfera penal ou cível não necessariamente para a defesa dos oprimidos.

A carta das Nações Unidas, defende a dignidade da pessoa humana como forma mais ampla de liberdade:

Nós, os povos das Nações Unidas, decididos: a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; a estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade; (...).

Desta forma, sempre houveram citações sobre a dignidade humana e o progresso social, para que a qualidade de vida seja melhorada, na mesma linha Sarlet (2012, p. 138) diz que a dignidade humana é uma qualidade intrínseca de casa ser humano:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse diapasão dignidade humana é algo inalienável, intrasferível e que deve ser preservado por todos, por isso mesmo que, condenada e aprisionada, as mulheres devem ter seus direitos garantidos dentro de qualquer contexto do sistema penitenciário.

2.2 Contexto Histórico

Não se sabe precisar exatamente quando surgiu o conceito de dignidade humana, sabe-se que atravessou a Roma antiga até chegar ao Estado Liberal, que dizia ser um status pessoal, que representava qual posição política ou social aquela pessoa ocupava. Barroso (2013, p.14) destaca:

Em uma linha de desenvolvimento que remonta à Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado Liberal, a dignidade – dignitas – era um conceito associado ao status pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições¹¹. Como um status pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral (...).

Nesta época a dignidade classificava as pessoas como soberanas, da coroa ou do Estado, o legislador fala que, de modo geral, a dignidade era equivalente à nobreza, implicando em tratamento especial, direitos exclusivos e privilégios. (Barroso, 2010 p. 6).

Atualmente têm-se a dignidade humana como um direito fundamental, algo que está elencado em cada pessoa, um pensamento que começou a partir do fim da segunda guerra

mundial, visto a quantidade de mortes em função do fascismo, a dignidade humana a partir de então começou a ser então parte de um discurso político. BARROSO (2013, p. 236) traz:

O primeiro deles foi a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, de referências textuais à dignidade humana. O segundo fator corresponde a um fenômeno mais sutil, que se tornou mais visível com o passar do tempo: a ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré Segunda Guerra.

A partir de então todas as constituições começaram a elencar a dignidade humana como um direito fundamental, mas cabe salientar que a primeira que foi inserida num texto constitucional foi na Lei Fundamental Alemã de maio de 1959, que já tinha no seu primeiro título sobre os direitos fundamentais, que assim dizia:

(1) A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público. (2) O povo alemão reconhece, portanto, os direitos invioláveis do homem como fundamentos de qualquer comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais a seguir discriminados constituem direito diretamente aplicável aos Poderes legislativo, executivo e judiciário.

Após, isso em 1976, a Constituição de Portugal, que veio a ser reformada em 1982 e 1989 conceituou Portugal como “uma republica soberana, baseada da dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

A Constituição da Espanha de dezembro de 1978, também insere a dignidade como um de seus princípios norteadores, já as constituições da Irlanda, Índia, Peru, Bulgária e Venezuela citam no seu preambulo a dignidade humana, China, Grécia, Colômbia e cabo verde citam a dignidade em suas constituições.

2.3 Princípio da Dignidade Humana na Constituição Brasileira

A primeira vez que a dignidade humana foi mencionada no Brasil foi na Constituição de 1934, Art. 105 citando que “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.”

Já na Constituição de 1988 logo no seu primeiro artigo, o legislador define a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – A soberania; II – A cidadania; III – **A dignidade da pessoa humana**; IV – Os valores Sociais do Trabalho e da livre iniciativa; V – O pluralismo político.

Sendo assim não restam dúvidas sobre a importância da dignidade da pessoa humana na esfera Constitucional Brasileira.

2.4 Eficácia e aplicabilidade do princípio da Dignidade Humana

Discute-se na doutrina a eficácia e aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana uma vez que se trata de princípio insculpido na Constituição Federal e não em norma regulamentadora que imponha sanção ao descumprimento.

Princípios são ao lado das regras, espécie de normas, dotados de imperatividade. A Constituição é norma jurídica hierarquicamente superior as demais normas e por esta razão de cumprimento imediato.

Por ser um princípio fundamental garantindo no ordenamento jurídico, não está à mercê de interpretações, como bem preleciona Melo (2000, p. 748):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

É possível afirmar que grande parte das normas constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana são normas-princípios, como bem afirma Barcelos (2002, p. 2010): “seus fins são relativamente indeterminados e/ou os meios para atingi-los são igualmente variados”. Isso não quer dizer que as regras sejam indeterminadas, pois é possível identificar claramente a que se destina.

Dito isso, não é possível dizer que por se tratar de princípio não se pode aplicar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no caso concreto, mesmo que não de forma absoluta, já que em determinadas circunstâncias podem ser relativizados para atender às situações postas, até mesmo ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana. A exemplo dos dizeres de Machado (2014, s.p.):

A doutrina não entende possível, é exigir, com fundamento na própria norma constitucional, a prestação positiva. Todavia, é de se ter em mente que, embora a dignidade da pessoa humana seja, de fato, o princípio fundamental da ordem jurídica, vetor da interpretação em geral e da ponderação normativa em particular, não podem ser ignorados os demais princípios e normas constitucionais, por força da unidade da Constituição e porque os demais princípios constitucionais (p.ex, separação dos poderes) são partes de uma estrutura cujo objetivo maior é preservar a própria dignidade da pessoa humana. Daí a proteção conferida primordialmente a esse núcleo mínimo de dignidade.

Em relação à dignidade humana o Estado deveria tomar a iniciativa de garantir a todos os cidadãos, mediante as ações de políticas públicas voltadas para direitos sociais e para melhorias da qualidade de vida de todos. E é nesta seara que o operador do direito deve conduzir seus atos, conforme ensina Rizzato Nunes (2002, p.51):

Está mais do que na hora de o operador do Direito passar a gerir sua atuação social pautado no princípio fundamental estampado no Texto constitucional. Aliás, é verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas.

Nessa esfera, é importante, primeiramente analisar a situação atual do povo Brasileiro para uma melhor aplicabilidade da norma em questão. Para Konrad (1991, p.15-19):

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levarem conta essas condições. A pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização.

Por outro lado, há quem diga que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca da pessoa humana. Nos dizeres de Sarlet (2011 p. 51), “a dignidade pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, entretanto, não pode ser criada, concedida ou retirada, em que pese ser atribuída a cada ser humano de forma inerente”.

A dignidade humana não pode ser desconsiderada mesmo quando o indivíduo comete uma atitude condenável, ou desonrosa.

Sendo assim, o princípio da dignidade humana quando confrontado com outro direito, se torna absoluto, pois tende sempre a proteger e honrar o indivíduo.

Por ser norma jurídica o princípio da dignidade deve ser eficaz, devendo o Estado garantir a aplicabilidade do princípio, para tanto é necessário que tanto os indivíduos quanto os legisladores e operadores do direito estejam atentos para as carências humanas e novos direitos que surgirão.

2.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Sistema Prisional Brasileiro

O Brasil é um Estado democrático de direito, garantidor de direitos fundamentais e, por esta razão o processo penal é usado para garantir os direitos dos apenados, evitando desvios que não condizem com o modelo constitucional adotado. Diante disso, a fim de garantir aos apenados os direitos fundamentais oriundos da Constituição Federal, foi editada a lei 7.210 de 11 de julho de 1994, Lei de Execuções Penais (LEP).

Segundo Dotti (2003 texto digital) “a LEP foi o primeiro diploma elaborado sob a forma de uma codificação com o fim de regular a execução penal de forma abrangente,

trazendo, também, indispensavelmente, muitos artigos referentes aos direitos dos presos, com uma postura humanista”.

Desta forma, os presos devem ser tratados com dignidade, independentemente do cárcere, uma vez que ao perder a liberdade todos os outros direitos permanecem. Entretanto, mesmo que constitucional, a dignidade da pessoa humana é diariamente violada pelo próprio Estado, tendo em vista as condições dos presídios do país. Paixão (1997, p. 106) pontua:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário Brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

Ainda assim, mesmo com as garantias normatizadas na Lei de Execuções Penais, é corriqueiro o desprezo por tais garantias. O que se vê na realidade é um completo descaso com a situação carcerária Brasileira. No mais das vezes as condições dos presídios no Brasil são desumanas. Scapini (2007, p. 307) leciona que, “no atual sistema de execução penal, é evidente que os presos estão sendo condenados a passar fome, passar frio, a viver amontoados, virar pasto sexual e contrair Aids e tuberculose nos estabelecimentos prisionais”.

Desta forma claramente há exacerbação da pena e crueldade o que, significa grave afronta à Constituição e à legislação internacional de Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte.

Para Marques Junior (2007, s.p.) “a prisão deteriora o ser humano. A superlotação, a falta alimentação adequada, de higiene, de saneamento básico, de assistência médica apropriada são fatores que levam a população carcerária a condição de renegados da sociedade, em total desrespeito aos direitos fundamentais”.

A visão de Marques Junior mostra que a prisão a qual era para ser a mudança do apenado para uma melhor convivência com o restante da população, na verdade o deteriora e o prejudica ainda mais.

Wacquant (2001, p.09) traz:

[...] o Estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário Brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna de Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação. [...]

Importante destacar que à pessoa humana é que são conferidos os direitos fundamentais, sendo assim os direitos devem ser observados para todos indistintamente, a condição de estar preso não afasta o apenado dessa gama de direitos. Como asseveram Cernicchiaro e Costa Junior (1995, p. 144) "o conceito e o processo de execução, de modo algum, podem arranhar a dignidade do homem, garantida contra qualquer ofensa física ou moral. Lei que contrariasse esse Estado, indiscutivelmente seria inconstitucional"

Como visto, embora o princípio da dignidade humana esteja insculpido na carta magna, não quer dizer que esteja sendo respeitado. Resta claro que no sistema prisional Brasileiro os direitos fundamentais e principalmente à dignidade do ser humano não são observados. Como defende Greco (2010, p. 80): “Mesmo tratando-se de penas privativas de liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve orientar toda a vida legislativa do Estado, não poderá deixar de ser observado”.

O presente capítulo apresentou a conceituação da dignidade da pessoa humana, além trazer um breve contexto histórico, além disso tratou-se do tema em relação a eficácia e aplicabilidade, finalizando com uma visão o princípio da dignidade humana nos presídios Brasileiros. No próximo capítulo irá aprofundar o estudo nos presídios femininos Brasileiros desde sua criação até as suas atuais instalações, e também a questão de diferenciação de gênero nos presídios.

3. PRESIDIOS FEMININOS

Esse capítulo irá ser demonstrar a história do encarceramento feminino, bem como a história dos primeiros presídios Brasileiros e a questão do gênero dentro dos presídios que ainda deve ser bastante aprofundada em decorrência dos casos de violência nos presídios.

3.1 Contexto Histórico

O encarceramento feminino no Brasil ocorre em alas e celas separadas desde antes de 1940 quando ainda não havia diretrizes legais, antes disso as mulheres ficavam a mercê dos responsáveis pela penitenciária que as encaminhavam, conforme a disponibilidade de instalações e locais de aprisionamento.

Por muito tempo a quantidade de mulheres presas era muito pequeno comparado ao número de presos masculinos, muitas eram presas por vadiagem, alcoolismo, furtos, brigas entre outros.

Ressalta-se que o projeto de criação dos presídios femininos não veio através só do aumento do número da criminalidade entre as mulheres e sim da carência de um local específico que suprisse a necessidade do gênero feminino. Garcia (1941, p. 485):

A impressão que me desperta o projeto é a melhor possível. A falta de um presídio para mulheres, organizado de acordo com as normas que regem o nosso sistema penitenciário, era extraordinariamente sensível, por várias razões. As mulheres condenadas cumpriam e cumprem pena nas cadeias públicas. Ora, as cadeias destinam-se ao aprisionamento provisório e não ao cumprimento definitivo das penas. Não estão sujeitas aos métodos racionais estabelecidos para obtenção da plena eficácia da medida penal.

A ideia já começou em 1905 quando houve um relatório da Casa de Correção da Capital Federal informando que haviam sido feitas modificações em cinco celas de um antigo manicômio para adequações de presas mulheres enquanto ainda não havia sido construído um pavilhão especial.

Lemos de Brito, idealizador do presídio feminino, acreditava que as penitenciárias masculinas e femininas deveriam ser afastadas uma das outras, visto que assim evitaria a influência perniciosa que elas poderiam causar, dizia Soares e Ilgenfrit (2002, p. 57): “É que a presença das mulheres exacerba o sentimento genético dos sentenciados, aumentando-lhes o martírio da forçada abstinência”.

No mesmo sentido, Oliveira (2008, p.27) acreditava que então a ideia de separar os presídios não vinha para garantir somente dignidade das mulheres e sim a paz: “Acredita-se que a criação de presídios só para mulheres destinava-se, antes, a garantir a paz e a

tranquilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres”.

Sendo criado em cima de ideologias morais e éticas, os primeiros projetos de presídios femininos vieram de ideias conservadores, sendo assim não suprimindo necessidades femininas e sim nos mesmos moldes de presídios masculinos.

Seguindo diretrizes conservadoras e morais foram criadas normas pedagógicas que ensinassem as mulheres meretrizes da época a serem: educadas, obedientes, dóceis que obedecessem às regras da prisão, que aprendessem práticas domésticas, a cuidar dos filhos e sexualmente educadas também para a satisfação do marido, essas seriam as características do conjunto de normas das primeiras penitenciárias Brasileiras, conforme Andrade (2011, p. 231):

1º Erguer-me imediatamente ao sinal do despertar, com um pensamento bom, com uma saudação a Deus. 2º Fazer minha “toilette”, arranjar-me com capricho. Arranjar minha célula. 3º Cada dia, assistência facultativa à santa missa. 4º Café. 5º Das 8 às 11 horas, ocupar-me do trabalho que me foi assinalado. 6º Às 11 horas, instrução de cultura moral. 7º Meu almoço, seguido de recreio. 8º A 1 hora voltar ao meu trabalho, estudos, etc. 9º Às 2,30 horas - lanche. 10º Às 4 horas - banho. 11º Às 5 horas - reunião de moral, terço rezado em comum. 12ª Às 6 horas - jantar seguido de recreio. 13º Às 7,30 horas - oração da noite- recolhimento à célula.

Assim, se instituiu as regras para o funcionamento dos primeiros presídios Brasileiros, que foram monitorados e administrados por freiras, para que se garantisse o cumprimento das regras morais, e para que as presas que não tivessem vocação para o casamento pudessem ser transformadas em freiras.

3.2 Presídios Brasileiros

O primeiro presídio totalmente feminino Brasileiro foi construído em 1937 na cidade de Porto Alegre/RS que teve como seu primeiro nome “Instituto Feminino de Readaptação Social”, hoje conhecido como Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Não foi um prédio construído para ser um presídio feminino, mas foi o primeiro a abrigar somente mulheres, mesmo assim foi visto como um grande passo para modernização do sistema penitenciário. Na época o jornal Correio do Povo publicou uma matéria ressaltando a dignidade humana a qual trazia esse grande passo, e falava ainda que Arquivos Penitenciários do Brasil (1942, p. 259):

Desde 1937, toda mulher condenada pela justiça do Rio Grande do Sul cumpre a pena que lhe foi imposta nesse Reformatório. Ainda não é a solução, mas foi um largo passo no caminho de obstáculos que se deve percorrer até conseguir-se a integral solução do problema penitenciário do Estado .

Após isso, em 1941, o Decreto 12.116, de 11 de agosto, instituiu o presídio de mulheres de São Paulo, que veio a ser improvisado, assim como o do Rio Grande do Sul. O presídio foi instalado na antiga residência dos diretores no terreno da penitenciária do Estado, no bairro do Carandiru. O imóvel foi adaptado para receber mulheres que já tinham condenação definitiva.

Depois, em 08 de novembro de 1942, foi inaugurada no Rio de Janeiro a penitenciária das mulheres do Distrito Federal, a primeira penitenciária feminina construída especialmente para ser um estabelecimento prisional feminino. Foi construída em Bangu e considerado um dos melhores terrenos da Capital Federal da época. Juntamente com a penitenciária feminina foi inaugurado o sanatório penal para tuberculosos. Lemos Britto, então presidente do Conselho penitenciário do Distrito Federal, frisou no seu discurso de inauguração que Arquivos Penitenciários do Brasil (1942, p.10):

(...) a todos os presentes as portas das penitenciárias de mulheres e do sanatório penal para tuberculosos onde, sem luxo, que seria irritante, e sem demasias incompatíveis com a função social da pena, o Estado poderá aparecer perante a sociedade como uma organização que não foge a seus deveres, e que para cumpri-los não rompe com os sentimentos de simpatia e de solidariedade humana.

A administração do presídio ficou a cargo das Irmãs do Bom pastor, elas eram responsáveis por cuidar, nos dizeres de Oliveira (2008, p.27), “da moral e dos bons costumes, além de exercer um trabalho de domesticação das presas e vigilância constante da sua sexualidade”. Ainda segundo Oliveira (2008, p. 27) o regulamento das freiras funcionava da seguinte maneira: “Pelo regulamento interno da prisão, formulado e aplicado pelas religiosas, chamado Guia das internas, as presas só tinham dois caminhos para remirem suas culpas: ou se tornariam aptas para retornar ao convívio social e familiar, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, seriam preparadas para a vida religiosa”.

Resta claro o quão conservador eram os primeiros presídios, principalmente por serem administrado por freiras. Em 1966, a penitenciária adquiriu autonomia administrativa e mudou seu nome para Instituto Penal Talavera Bruce, a única penitenciária de segurança máxima do Estado do Rio de Janeiro, hoje em dia conhecida como penitenciária Talavera Bruce, e tem capacidade para até 330 mulheres.

No ano de 1939 o decreto 11.214 de 06 de fevereiro, que organizava o serviço penitenciário do Estado da Bahia, previa a criação de uma penitenciária para mulheres criminosas que deveria funcionar nos dois primeiros pavilhões de oficinas da própria penitenciária da Bahia. Por ter um baixo número de mulheres condenadas na Bahia e a falta de dinheiro, justificou na época o aproveitamento do espaço no prédio. Mas a principal

exigência era que o espaço entre os homens e mulheres fosse completamente separado, essa solução temporária previa que: (Arquivos Penitenciários do Brasil, 1941b, p.324)

O reformatório de mulheres ficará, pois, sob a mesma direção da detenção, designando-se apenas algumas guardiãs encarregadas dos serviços presentemente a cargo dos homens, na promiscuidade do indefensável presídio em que se encontram juntamente com os criminosos do outro sexo. Esta é a única solução viável, dadas as possibilidades financeiras do Estado, a não ser que se pudesse apelar para alguma ordem religiosa, em que as irmãs tomassem aos seus cuidados, como acontece na República Argentina e em outros países, as referidas mulheres, postas sob ação da justiça, mediante certas condições e subvenções pagas pelos cofres públicos.

As antigas penitenciárias por serem administradas por freiras tinham uma grande linha conservadora, até que fosse dirigido por diretores com conhecimentos jurídicos e/ou sociais, o único objetivo era ressocialização das presas para o casamento, a família ou vocação para se tornar freira.

O surgimento das penitenciárias femininas no Brasil era sempre procrastinando por que tinha um número pequeno de detentas, a situação só se tornou visível, quando alguns penitenciariastas começaram a indagar sobre as mulheres e a questionar os abrigos prisionais femininos.

A lei 7.210/84 (LEP) dispõe claramente que as mulheres devem ser recolhidas em estabelecimentos específicos, bem como devem ter tratamentos especiais quando se tratarem de mulheres gestantes ou mães. Isso é um avanço na história dos presídios, porém ainda não impede que existam irregularidades nas penitenciárias que abrigam mulheres ou que algumas mulheres ainda fiquem alojadas no mesmo lugar que homens. A dignidade das mulheres ainda está à mercê de instalações precárias, superlotações e má administração.

3.3 A questão de gênero no encarceramento

As mulheres encarceradas se tornam mais vulneráveis porque não possuem os direitos e garantias assegurados, o retrato do sistema prisional Brasileiro como um todo é um composto de imagens que revelam o total desrespeito aos direitos humanos.

Dessa forma Santoro e Pereira (2008, p. 03) explicam a importância de interpretar o cárcere feminino e o gênero:

Desta forma, é importante interpretar o cárcere feminino sob a perspectiva de gênero. Ao se olhar para as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, o cárcere feminino exprime e revela de forma clara as desigualdades de gênero presentes nos diferentes espaços sociais, mas que ganham maior proporção no ambiente prisional devido a falta de melhores condições de assistência às presas que ali estão confinadas. Embora aprisionadas em espaços especificamente voltados para o cárcere feminino, as detentas ainda estão submetidas a ideia de que o criminoso é quase que exclusivamente do sexo masculino e, portanto, a formulação dos espaços prisionais deve ser proporcional a esta demanda, isto é, praticamente voltada para os

homens. Nesse sentido, a mulher presa não tem reconhecidas as suas peculiaridades de gênero e fica sujeita a um tratamento que inferioriza ainda mais estas características.

Como as mulheres representam uma parte pequena da população carcerária quando comparadas com a população masculina, muitas vezes acabam sendo tratadas com indiferença e inferioridade, tendo em vista que as mulheres não usufruem igualmente do atendimento que é dado aos homens.

Santoro e Pereira (2008, p. 04) falam das demandas diferentes em que as mulheres necessitam de atendimento:

Apesar disso, na prisão, mulheres e homens formam sistemas sociais diversos e são socializados de maneira distinta. As mulheres em situação de prisão possuem demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas, fatores estes comumente agravados por histórico de violência familiar, maternidade, perda financeira, uso de drogas, dentre outras causas. O modo e os vínculos com que estas mulheres estabelecem suas relações familiares, assim como o próprio envolvimento com crime, manifestam-se, de forma geral, de maneira distinta quando comparadas com a realidade dos homens privados de liberdade.

Apesar do número de mulheres encarceradas serem menor que o de homens, as mulheres merecem no mínimo tratamento igual. As mulheres lidam com o abandono que o cárcere traz, pois se sabe bem que quando o homem é preso todos o apoiam, - esposa, filhos, mãe entre outros, sabe-se também que a realidade da mulher presa é bem diferente, ela já é imediatamente abandonada pelo homem, bem como pelos seus familiares e acima de tudo tem que aprender a conviver com a ausência dos filhos por não ter quem os leve para visitas.

Outra grande barreira é a violência institucionalizada, que é praticada pelos agentes ou por presos homens quando se tem que dividir o espaço com eles.

Assim, as violências sofridas pelas mulheres são diferentes das sofridas pelos homens, o relatório da OEA diz que os espancamentos coletivos são menos comuns entre as mulheres em contra partida há um alto índice de espancamentos coletivos entre os homens.

A violência sexual é a que mais causa medo nas mulheres presas, essas cometidas pelos próprios agentes ou por presos homens quando em espaços mistos, é fácil ocorrer essa violência visto que grande parte dos carcereiros são homens e tem livre acesso às celas, e nos presídios mistos mesmo que haja um muro de divisão sempre há um jeito de conseguir uma facilitação, conforme Relatório OEA (2007, p. 25):

[...] que elas sofrem constante violência sexual e engravidam enquanto encontram-se privadas de liberdade nesse tipo misto de instituição fechada e sob a tutela de funcionários homens. Os funcionários, quando não são os responsáveis diretos e exclusivos dos abusos sexuais, compactuam com eles, possibilitando que aconteçam por meio da delegação de privilégios como a posse das chaves que abrem pátios e celas femininas.

O sexo com carcereiros é visto como uma garantia de benefícios e privilégios, e dificilmente denunciado porque as presas não compreendem o abuso, e também pelo medo, pois continuam sendo vigiadas pelos abusadores e assim sofrerem mais abusos.

Burckardt (2017, p. 50) fala sobre o medo em que as presas vivem nesses ambientes:

O sexo em ambientes prisionais é visto como um garantidor de benefícios ou privilégios, o que dificulta a denúncia por não se compreender que sexo utilizado como moeda de troca ainda assim é uma violência sexual, ou, por medo, em vista que permaneceram sobre os “cuidados” dos abusadores. As mulheres que sofrem violência sexual ou trocam relações sexuais por benefícios ou privilégios não denunciam os agressores por medo, uma vez que vão seguir sob a tutela de seus algozes, ou, ainda por não entenderem que o sexo utilizado como moeda de troca é uma violação grave cometida por um agente público que usa o poder intrínseco à sua posição para coagi-las em uma relação de poder extremamente desfavorável a elas.

O que se vê é que a questão de gênero ainda é muito forte dentro dos presídios as mulheres não têm a mesma assistência do Estado tão pouco familiar. Quando uma mulher é presa não perde somente a liberdade, perde também a dignidade ficando a mercê das regras e cuidados precários do Estado.

Neste capítulo abordou-se a criação dos presídios femininos, sua estrutura bem como a questão de gênero no cárcere. No próximo capítulo será abordada a gravidez no cárcere, dignidade humana das grávidas dentro do cárcere Brasileiro e a prisão domiciliar como medida alternativa a prisão preventiva.

4. GRAVIDEZ NO CÁRCERE

Nesse capítulo ira se discorrer sobre a questão das mulheres grávidas que se encontram em estado de encarceramento, as condições apresentadas para o desenvolvimento na gravidez bem como as consequências da decisão do STF para que as grávidas e lactantes deixassem o sistema penitenciário com prisão preventiva convertida para prisão domiciliar.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no cadastro nacional de presas grávidas e lactantes, no mês abril de 2020 haviam 44 mulheres grávidas e 33 mulheres lactantes em todo o país.

Sabe-se o quanto a gravidez é valorizada para as mulheres, principalmente para efetivação dos vínculos afetivos com o feto, sabe-se também que os cuidados com a gravidez são de suma importância para o desenvolvimento do feto e posteriormente para o nascimento do bebê. Desta forma, as mulheres nesta condição requerem cuidados básicos tais como exames de pré-natal, alimentação rica em nutrientes, bem como a suplementação de vitaminas e ferro, além disso, é necessário um lugar limpo e com as condições sanitárias básicas para que se tenha uma chance maior do nascituro vir a ser saudável.

O documento basilar para elaboração da portaria interministerial sobre o perfil das mulheres encarceradas indica que maioria delas são jovens, negras e mães, bem como chefes de família, assim como consta no diagnóstico sobre a situação das mulheres sob privação de liberdade no Brasil: (Brasil,2014)

Em geral, as mulheres presas são jovens, negras, mães, chefes de família, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavoráveis economicamente, exercem atividades informais e possuem vinculação penal, normalmente, por envolvimento com o tráfico de drogas.

Mas mesmo sendo de uma classe social baixa a mulher tem todo suporte que o SUS oferece para as grávidas terem acesso a exames, remédios e consultas regularmente para que a gravidez ocorra com sucesso, bem como após o nascimento o Estado oferece condições salubres para o desenvolvimento da criança, oferecendo diversas políticas públicas.

4.1 Dignidade humana da gravidez dentro do cárcere

No sistema carcerário as condições são insalubres e a assistência médica precária o que prejudica o desenvolvimento do feto. Uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV - de 2018 sobre o encarceramento feminino fala sobre as adequações dos presídios Brasileiros para mulheres gestantes e crianças. A FGV (2018, p. 06) traz:

Já, em relação aos tipos de presídios, é interessante observar que há um quantitativo maior de presídios mistos (17%), no Brasil, do que voltados especificamente para o encarceramento feminino (7%). Conforme evidencia o relatório “Infopen Mulheres” [7], publicado em 2014, 90% das unidades mistas são consideradas inadequadas para as gestantes encarceradas. Enquanto que nas unidades especificamente voltadas ao encarceramento feminino, esse número cai para 49%. Além disso, a presença de berçário e/ou centro de referência para mulheres nas unidades mistas era de 3%, enquanto que, nos presídios específicos para mulheres, esse percentual era de 32%. E, ao se tratar da existência de creches, as penitenciárias mistas declararam não possuir esse recurso nas suas unidades. Em contrapartida, 5% das unidades femininas afirmaram possuir creches, o que ainda é um percentual baixo frente à necessidade de atendimento aos filhos de mulheres encarceradas, já que a maioria das presas – aproximadamente 64% – revelaram ter, pelo menos, um filho.

Com base nessa pesquisa pode-se afirmar a falta de estrutura para uma gravidez saudável e próspera dentro do sistema carcerário Brasileiro, visto que, se quer tem uma estrutura básica para oferecer às grávidas. Nesse ínterim não há como se considerar também o crescimento de um bebê dentro deste mesmo sistema, já que conforme a pesquisa só 32% dos presídios femininos possuem berçários, - estrutura mínima exigida para as crianças nascidas no cárcere.

É de suma importância ressaltar que pouquíssimos estabelecimentos prisionais são adequados para gestantes, muitas vezes dividem camas com outras mulheres não gestantes, em colchões no chão pela superlotação das celas e a falta de camas. Queiroz (2015, p. 42-43) cita em sua obra que, por vezes, as próprias presas já tiveram que fazer o parto umas nas outras:

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio.

O preconceito com as mulheres criminosas faz com que percam a credibilidade perante os agentes prisionais ou até mesmo os profissionais da saúde, sendo assim se torna recorrente que as próprias presas interfiram no parto uma das outras, bem como as enfermeiras que ficam de plantão no ambiente carcerário.

Outra violação bastante comum entre as gestantes do sistema penitenciário é o uso de algema durante o parto ou durante o pré-parto, já normatizado na Regra de Bangkok nº 24 que proibiu a contenção. Nana discorre na sua obra a opinião de uma ativista dos direitos das mulheres sobre o uso de algemas durante o parto. Queiroz (2015, p.42) destaca:

[...] A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso.

Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.

É obvio que a mulher que está sofrendo as dores do parto se torna incapaz de usar de violência bem como de fugir de um leito de hospital tornando irrelevante o uso de algemas durante o pré-parto e no próprio parto. A lei 13.43 de 2017 veio para alterar esta situação, o art. 292 do CPP veda o uso de algemas em gestantes durante o parto:

Art.292. [...] *Parágrafo único.* É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Desta forma, é vedado, por lei, o uso de algemas durante a preparação do parto e o trabalho do parto, entretanto ainda é utilizado, pois os agentes de saúde e agentes penitenciários temem a fuga da detenta, temem que tenham comportamento agressivo durante a internação hospitalar, mas principalmente pelo preconceito e descaso com as presas.

Outro grande problema que as gestantes enfrentam quando são internadas nos hospitais é a discriminação sofrida por parte dos funcionários, bem como dos médicos e enfermeiros por acharem que “criminosas” não deveriam usufruir de atendimento privativo dos hospitais. Há o pensamento recorrente de que elas estariam sendo beneficiadas por sua condição.

De acordo com a própria Constituição todas as pessoas são consideradas iguais e devem ser tratadas com igualdade e dignidade e tem suas garantias constitucionais e infraconstitucionais garantidas. É considerado ilegal negar atendimento a pacientes mesmo àqueles em condições de encarceramento, toda paciente merece um atendimento com humanidade e respeito.

Dessa forma, mesmo que encarcerada o Estado é responsável por dar uma vida digna à mulher presa bem como para o bebê que também se torna um prisioneiro do Estado por pelo menos seis meses de vida. Kruno e Militão falam em sua obra sobre essa responsabilidade, (Kruno, Militão, 2014, p.79) “todavia, o Estado é responsável pela vida, pela saúde e pela dignidade da mulher presidiária e de sua criança como seres de direito. Não cabe que essas pessoas sejam punidas com a privação dos seus demais direitos humanos e de sua cidadania.”

É mais que provada a responsabilidade do Estado no resguardo da gestante e do recém-nascido, entretanto isso não acontece, pois os presídios Brasileiros, em sua maioria, não contam sequer com uma estrutura para recém-nascidos. Além disso, o despreparo dos agentes é latente, visto que não tem condições técnicas de atender às necessidades médicas

das presas grávidas, estas que por muitas vezes acabam por desistir de pedir assistência quando entram em trabalho de parto, até porque muitas vezes são ignorada pelos agentes e pelas enfermeiras das penitenciárias.

Sabe-se que essa situação degradante e de desrespeito pode causar inúmeros impactos na vida do nascituro e da mãe, até mesmo conseqüências irreversíveis. Viafore (2005, p. 98) comenta:

São várias as condições que podem interferir na condição normal de uma gestação. O segundo e terceiro trimestres gestacionais integram uma das etapas da gestação em que as condições ambientais vão exercer influência direta no Estado nutricional do feto. O ganho de peso adequado, a ingestão de nutrientes, o fator emocional e o estilo de vida serão determinantes para o crescimento e desenvolvimento normais do feto. Quanto maior for o número de fatores inadequados presentes em uma gestação, pior o diagnóstico.

Após essa exposição de fatos e informações tem-se a certeza que o Estado está inundado de falta de respeito e dignidade com as mulheres encarceradas, ainda mais com aquelas gestantes ou as lactantes, estas que deveriam ter uma assistência especial e prioritária visto a sua condição. É dever do Estado zelar pela saúde física e mental de toda mulher encarcerada no Brasil, tendo em vista que o único direito que a mulher presa não tem é da liberdade os demais devem ser assegurados de forma correta pelo Estado.

4.2 Prisão domiciliar como medida alternativa à prisão preventiva

Com toda essa situação degradante que vive as gestantes, lactantes e os filhos privados de liberdade no sistema penitenciário Brasileiro, foi impetrado um *habeas corpus* coletivo (HC14364/SP) que foi feito por membros do coletivo de advogados em direitos humanos, para que as mulheres que são gestantes, puérperas ou mãe de crianças até doze anos incompletos que estão na responsabilidade da mesma, passem a cumprir a pena em regime domiciliar, sem prejudicar o que está disposto no artigo 319 do CPP.

O principal fundamento foi que as mulheres grávidas que estão privadas de liberdade, estão também privadas de assistência médica especializada bem com um pré-natal correto, uma assistência regular durante o pré e pós parto, tendo em vista que as mesmas ficam sem condições adequadas de moradia e alimentação, e além de que privam filhos recém-nascidos a um lugar adequado para o desenvolvimento, pois bem sabe-se que as condições do sistema penitenciário é desumano e cruel.

Diante dos desses argumentos foi concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o *habeas corpus* coletivo, por maioria de votos, em 20 de fevereiro de 2018. O relator, ministro Ricardo Lewandowski, falou sobre a situação degradante dos presídios Brasileiros, ele

reconhece a deficiência estrutural que o sistema penitenciário Brasileiro apresenta, além de que cita as pesquisas realizadas pelo INFOPEN, e ressaltou a importância na substituição da prisão preventiva em domiciliar, tanto para o bem-estar da mãe quanto do filho.

Além disso, esta vigente a Le nº 13.257/2016, conhecida como o Estatuto da Primeira Infância que deu uma nova redação ao artigo 318 do Código de Processo Penal, com inclusão dos incisos IV e V que preveem a substituição da prisão preventiva em domiciliar no caso de gestantes e de mãe com filhos até 12 anos de idade. A ementa do HC 143641/SP trouxe a disposição sobre a necessidade de se cumprir estritamente o Estatuto da Primeira Infância (BRASIL, 2018b).

Neste sentido logo já saíram decisões a favor da conversão da prisão preventiva em domiciliar, como esse habeas corpus a seguir:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 2º, §§ 2º, 3º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013, E 35, CAPUT, COMBINADO COM 40, IV E VI, ESSES DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGREGAÇÃO DOMICILIAR. ARTIGO 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. CONCESSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC N. 143.641/SP. PRESAS COM FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. INTERESSES DA CRIANÇA, GESTANTES, PUÉRPERAS E DEFICIENTES. PREVALÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRAS DE BANGKOK. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO PRELIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA. AVALIAÇÃO DIRETA POR ESTA CORTE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. PLENA EFETIVIDADE. ORDEM DA MAIS ALTA INSTÂNCIA BRASILEIRA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. Não se pode opor alegação de supressão de instância a cumprimento de Habeas Corpus coletivo concedida pela mais alta Corte deste País. Na realidade, diferencia-se essa situação de mera avaliação de adequação de situação fática a precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal. Na concessão de Habeas Corpus coletivo há ordem direta para adoção imediata de providências para preservação de status libertatis de indivíduos que estejam em mesma situação dos pacientes na ordem julgada pela Corte Suprema. Esse comando certamente afeta todas as esferas do Poder Judiciário, já que sujeitos à jurisdição do Pretório Excelso. MÉRITO. FATOS EM APURAÇÃO. CRIMINALIDADE ORGANIZADA. PECULIARIDADES. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA NESTA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 1 (UM) ANO DE IDADE. IMPUTAÇÕES FEITAS NA ORIGEM. DELITOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAS CONTRA OS PRÓPRIOS DESCENDENTES. SEGREGAÇÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO A OUTRAS ACUSADAS NO JUÍZO DE PISO. EQUIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR. A negativa de cumprimento da ordem concedida no Habeas Corpus n. 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, somente pode ser admitida em situações excepcionáíssimas. Sem que se verifique óbice intransponível à prisão domiciliar, impõe-se imediato cumprimento de referida deliberação, sobretudo, se idêntica benesse foi concedida, na origem, a outras acusadas em situação semelhante. (TJ-SC – HC: 40034389320188240000 Blumenau 4003438-93.2018.8.24.0000, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 19/04/2018, Quinta Câmara Criminal).

Tanto a lei nº 13.257/2016 quanto à concessão do HC 143641/SP, foram para beneficiar as gestantes e mães que estão presas preventivamente e que não cometeram crimes com violência ou grave ameaça, possibilitando a prisão domiciliar para que haja convivência entre mães e filhos e que também quando gestante tenha cuidados básicos em um ambiente familiar, podendo assim dar o mínimo de dignidade e vida saudável ao feto e a criança.

Nesse sentido também houve pedidos negados de liberdade, como o HC do TJSC pois a impetrante tinha uma vida de ilicitudes mesmo que gestante:

HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO (ART. 155,§ 4º, I E IV, DO CP)-SUPOSTA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA – DECISÃO QUE EXPÕS TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUSTIFICAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – TESE AFASTADA. Mostra-se plenamente fundamentada a decisão de decretação de prisão preventiva quando alicerçada na existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, e presentes elementos que indiquem a necessidade de garantir a ordem pública. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA – POSSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 310, II, DO CPP – PRECEDENTES. Detém o juiz condutor do processo criminal o PODER/DEVER de decretar a prisão preventiva do acusado, desde que sendo inviável, por inadequação ou insuficiência, as medidas cautelares diversas da segregação e quando presentes situações fáticas que venham atender às disposições objetivas contidas no art 313 do CPP, com a finalidade de acautelar a ordem pública, a ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez presentes provas da existência do crime e indícios de sua autoria. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR – ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE É GESTANTE – TEMÁTICA RECENTEMENTE ABORDADA PELA SUPREMA CORTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS COLETIVO – ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA DE VOTOS, EXCETUADOS CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS – HIPÓTESE PRESENTE QUE NÃO COMPORTA O BENEFÍCIO. I – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento lavrado em 20.02.2018, pela Segunda Turma da Corte, decidiu, por maioria, conceder a ordem do pedido de Habeas Corpus impetrado, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”, estendendo, por conseguinte, ainda, “a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima”(STF, HC n. 143.641/SP, j. em 20.02.2018) II – Verificando-se que a paciente, embora gestante, tem vida voltada ao cometimento de ilícitos patrimoniais, sem qualquer vínculo com o distrito da culpa e ostentando outras ações penais suspensas nos termos do art. 366 do CPP, autorizado está o reconhecimento da situação excepcionalíssima apta a autorizar a manutenção da segregação. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC – HC: 40030621020188240000 Capital 4003062-10.2018.8.24.0000, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 15/03/2018, Quarta Câmara Criminal)”

Assim sendo, a atual legislação não abrange a todas as presas grávidas ou mães, uma vez que somente àquelas presas preventivamente e que não cometeram crimes com

violência ou grave ameaça serão beneficiadas. O sistema penal falido que o Brasil exige que se criem medidas alternativas para que se dê o mínimo de dignidade a mulher gestante, mesmo que essa alternativa seja a “soltura”. Caso o sistema penitenciário fosse eficaz não seria necessário que houvesse concessões de certos benefícios, bem como ofereceria uma estrutura digna e humana para uma gravidez saudável, e um nascimento digno.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a criação dos presídios femininos, a aplicabilidade dos direitos humanos dentro do sistema penitenciário Brasileiro, uma realidade das mães do sistema carcerário.

No primeiro capítulo viu-se que não se pode precisar exatamente quando surgiram os direitos humanos, mas que possivelmente ele existe desde a Roma antiga, que representava a posição política e social que a pessoa ocupava na época, também servia para classificar a pessoa em soberana, da coroa ou do Estado. Também no primeiro capítulo se viu um breve contexto histórico da implementação da dignidade humana nas constituições Brasileiras, a qual começou na Constituição de 1934, no artigo 105. Após se falou da aplicabilidade e da eficácia da dignidade humana, que deve ser analisado cada indivíduo, pois alguns doutrinadores acreditam que a dignidade está intrínseca em cada ser humano, e por último se falou da dignidade humana dentro do sistema prisional Brasileiro o qual após muitas pesquisas concluiu-se que apesar do incansável trabalho de alguns doutrinadores, e pessoas voltadas aos direitos humanos, às condições que se encontram nos presídios hoje é degradante e humilhante para o condenado preso.

No segundo capítulo abordou-se a história da criação dos presídios femininos, bem como a criação e começo da instauração dos presídios femininos no Brasil, e também foi visto sobre a questão de gênero nas penitenciárias Brasileiras que ainda é uma questão que deveria ser bastante abordada, tendo em vista que ainda há uma grande diferenciação entre homens e mulheres presos, bem como a existência de um alto índice de violência com as mulheres presas.

No terceiro capítulo intensificou-se a pesquisa das mulheres encarceradas grávidas, mostrando a realidade das prisões os números das mulheres grávidas, a estrutura para receber as gestantes e lactantes, e o destino das crianças geradas no cárcere, e finalizou-se o trabalho citando a conversão da prisão preventiva em domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças até 12 anos.

Ao final, como resultado da pesquisa pode se perceber que apesar de plenamente assegurado os direitos humanos dentro da Constituição Federal e da LEP a realidade encontrada pelos doutrinadores e pesquisadores do assunto é totalmente diferente, os presídios Brasileiros têm um total descaso com os seus apenados a falta de políticas públicas para uma fiscalização maior nos presídios faz com que não sejam aplicadas diretrizes básicas para

dignidade do preso, os doutrinadores ressaltam a falta principal de cuidados especiais com mulheres presas que o número cresce a cada dia.

Sabe-se que as mulheres são diferentes de homens desde a biologia básica, por esta razão deve-se atendê-las de forma diferente com cuidados especiais principalmente as que estão grávidas ou amamentando, pois não se trata somente da presa, e sim de uma vida inocente que está à mercê do sistema carcerário Brasileiro.

Por fim, este assunto está longe de se esgotar, a cada ano cresce o interesse dos doutrinadores nos direitos humanos e na população carcerária, bem como há um interesse maior dos defensores dos direitos humanos em expor a atual situação carcerária no Brasil, principalmente ao que concerne as prisioneiras grávidas e mães com recém-nascidos.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal** (1949). Atualização: Janeiro de 2011. Tradutor: Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. Disponível em <https://docplayer.com.br/12327-Lei-fundamental-da-republica-federal-da-alemanha.html>. Acesso em 10 mar. 2020

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.8.2011.tde-11062012-145419. Acesso em: 15 abr 2020

Arquivos Penitenciários do Brasil/Conselho Penitenciário do Distrito Federal e da Inspeção Geral Penitenciária - Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991>. Acesso em 12 abr 2020

BAHIA. **Decreto Nº 11.214**, 06 de Fevereiro de 1939

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo, a constituição de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Municipal**: 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev.2020

_____. Decreto Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mai. 2020.

_____. **Decreto Lei Nº 12.116**, de 11 de agosto de 1941, dispõe sobre a criação dos presídios femininos. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html>. Acesso 18 mai 2020

_____. Lei 13.257 de 08 de março de 2016. **Dispõem sobre as políticas públicas da primeira infância**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 mai. 2020.

_____. Lei 13.434 de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único no Artigo 292 do Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mai 2020.

_____. Lei 7.210 de 11 de julho de 1994. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05mar. 2020.

BURCKARDT, Bethina Rafela. **Encarceramento Feminino no Brasil: igualdade e diferença no âmbito do sistema prisional**. 2017. 102 f. Monografia – Unijui, Ijuí, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br/>. Acesso em 25 abr 2020

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (org.). **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Rio de Janeiro: CEJIL, 2007. Disponível em:

<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JUNIOR, José Paulo da. **Direito Penal na Constituição**. 3. ed. São Paulo: RT, 1995

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **cadastro nacional de presas grávidas e lactantes**, 04/2020. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em 12 de abr2020

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1982.

GRECO, R. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

MACHADO, Ivja Neves Rabelo. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos sociais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42238/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-efetividade-dos-direitos-sociais>. Acesso em: 05 mar 2020.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000

ONU, **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acessado em 10 de abr 2020

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Ruediger, Marco Aurélio; Sanches, Danielle. **Encarceramento feminino**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25741/Encarceramento%20feminino.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 mai 2020

SANTORO, Antonio; Eduardo Ramires, PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Gênero e Prisão: encarceramento de Mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas**. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5816>, acesso em 20 abr. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Execução Penal: controle da legalidade.** *In:* CARVALHO, Salo de (Coord.). *Crítica à execução penal.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo.** *In:* TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). *Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI.* Belo Horizonte: CONPEDI, 2015.

STF. HABEAS CORPUS. RESP 143.64. RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOSKI. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 28 mai 2020

VIAFIORE, Daniele. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier.** *Revista Direito e Justiça*, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108.2005.

WACQUANT, LOIC. **As prisões da miséria.** Tradução Ed André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001